

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 916-A, DE 2013
(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Ficam sustados os efeitos do inteiro teor do Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009 e da Seção III, da Portaria IBAMA nº 11, de 10 de junho de 2009, que versa sobre "porte, uso e emprego de armamentos" por servidores do Órgão; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. SARNEY FILHO e relator substituto: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, os efeitos do inteiro teor do Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009 e da Seção III, da Portaria IBAMA nº 11, de 10 de junho de 2009, que versa sobre “porte, uso e emprego de armamentos” por servidores do Órgão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências estabelece, taxativamente, a quem é conferida autorização para o porte de armas de fogo.

No entanto o Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009, ao incluir o § 6º ao art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, responsável pela regulamentação do Estatuto do Desarmamento, exorbitou o poder regulamentar, sem que houvesse delegação legislativa específica para isso, conforme se observa:

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

(Incluído pelo Decreto nº 6.817, de 2009).

De igual modo, a Seção III, da Portaria nº11, do IBAMA, de 10 de junho de 2009, ao disciplinar o porte, uso e emprego de armamentos aos Agentes Ambientais Federais, ainda que concedido em caráter precário, não encontra respaldo legal pra tal normatização de forma ampla, como o fez.

Cabe destacar que ainda vige a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências, autorizando o porte de armas, porém restringindo para agentes no exercício da fiscalização da caça:

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas. (gn)

Obviamente que as funções afetas ao IBAMA e ao ICMBio, de acordo com as suas atuais estruturas, são muito mais amplas do que a mera fiscalização ambiental voltada para a caça, sendo, portanto, necessário que haja adequação na Lei nº 10.826, de 2003, para que haja expressa autorização de porte de armas para tais servidores e não em alteração circunstancial em norma regulamentadora do Poder Executivo.

Outros dispositivos legais que permitiam o porte para servidores designados para atividades de fiscalização ambiental, inseridos em legislações específicas, também foram revogados, a exemplo do art. 24 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revogado pela Lei nº 12.651/12 e o art. 53, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, revogado pela Lei 11.959/09.

Por oportuno, esclareço que em proposição distinta, proponho a revogação do art. 26 da Lei nº 5.197/67, por entender que esses órgãos ambientais podem exercer seus ofícios com apoio de órgãos de segurança estaduais e federais, quando a situação assim o exigir.

Aliás, creio que esse entendimento é o mesmo do Governo que, recentemente, negou porte de arma para os agentes prisionais que, indiscutivelmente, têm muito mais justificativa para usar armamento, sob alegação de que seriam menos armas em circulação.

Assim, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, propomos a sustação dos atos normativos oriundos das instâncias supracitadas do Poder Executivo, a saber, o inteiro teor do Decreto Federal nº 6.817, de 7 de abril de 2009 e a Seção III, da Portaria IBAMA nº 11, de 10 de junho de 2009.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2013.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal - PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

.....
.....

LEI N° 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

.....
.....

LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

(Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

DECRETO N° 6.817, DE 7 DE ABRIL DE 2009

Acresce parágrafo ao art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Pedro Vieira Abramovay
Izabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

TÍTULO VI DA AQUICULTURA E SEU COMÉRCIO

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 e 54. (*Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial*)

PORTEIRA IBAMA N° 11, DE 10 DE JUNHO DE 2009

Aprova o Regulamento Interno da Fiscalização - RIF do IBAMA, anexo único, que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito deste Instituto.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, parágrafo único do Decreto N° 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA N° 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O. U. de 21 de junho de 2002, e pela Portaria N° 181/08-Casa Civil, publicada no D.O.U de 29 de fevereiro de 2008, RESOLVE:

Considerando o disposto no artigo 70 da Lei N° 9.605/98; artigo 6º, inciso IV, da Lei N° 6.938/81, Lei N° 8.112/90; art. 6º da Lei N° 10.826/03; Decreto N° 6.514/09; art. 9º, parágrafo único, do Decreto N° 6.515/08 e do art. 22, parágrafo único, da Lei N° 9.028/95. Considerando que a atividade de fiscalização constitui uma das atribuições permanentes do Ibama;

Considerando que as ações fiscalizatórias exercidas em âmbito nacional, têm por objetivo assegurar o uso racional dos recursos naturais, visando restringir a degradação ambiental;

Considerando a necessidade de disciplinar e padronizar a prática das ações fiscalizatórias;

Considerando a necessidade de melhorar o aproveitamento dos servidores atuantes na atividade de fiscalização, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno da Fiscalização - RIF do Ibama, anexo único, que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito deste Instituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no décimo dia a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Portaria nº 53, publicada no Diário Oficial da União de 28.04.98.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 02/10/2013, em virtude da ausência do relator, Deputado Sarney Filho, fui designado como Relator Substituto do Projeto de Decreto Legislativo nº 914, de 2013, de autoria do Senhor Deputado Jair Bolsonaro.

Por concordar com o Parecer apresentado pelo nobre Deputado Sarney Filho, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“Vem a esta Comissão, para análise quanto ao mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 916, de 2013, que intenta sustar os efeitos do Decreto nº 6.817, de 2009, e da Seção III da Portaria nº 11, de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A proposição tramita em regime ordinário e será a seguir analisada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania e, ainda, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Decreto nº 6.817, de 7 de abril de 2009, que a proposição em análise propõe revogar, altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que

regulamenta o Estatuto do Desarmamento ou Lei do Porte de Armas (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). A alteração consiste no acréscimo do § 6º ao art. 34, para que não seja vedado o porte ostensivo da arma de fogo aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).

Outro dispositivo objeto de sustação no PDC 916/2013 é a Seção III, referente ao porte, uso e emprego de armamentos, da Portaria nº 11, de 2009, do Ibama. Essa Portaria aprova o Regulamento Interno da Fiscalização do Ibama, que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito do órgão.

Na Justificação do projeto, o ilustre Autor alega que o Decreto 6.817/2009 *exorbitou o poder regulamentar sem que houvesse delegação legislativa específica para isso*. Também a Seção III da Portaria 11/2009 do Ibama, não encontraria respaldo legal para tal normatização.

Deve-se ressaltar que a Lei 10.826/2003, embora não inclua expressamente os agentes do Ibama e do Instituto Chico Mendes entre os servidores aos quais é permitido o porte de armas, ressalva o porte de arma para os casos previstos em legislação própria (art. 6º, *caput*).

No caso, a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção da fauna silvestre, **em vigor**, deve ser entendida e respeitada como a legislação requerida no Estatuto do Desarmamento. Diz a Lei de Proteção à Fauna Silvestre:

“Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.”

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o Código Florestal, continha dispositivo semelhante:

“Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.”

Não é por demais acrescentar que a mesma Lei 10.826/2003 admite o uso de arma de fogo pelos residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar na categoria caçador para subsistência (art. 6º, § 5º).

É evidente que as funções dos servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes não se restringem a fiscalizar a caça e infrações contra a fauna. Vale lembrar que uma das funções do Ibama é “exercer o poder de polícia ambiental” (art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989). O Instituto Chico Mendes, por sua vez, tem, entre outras atribuições, a de “exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União” (inciso IV do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007).

A interpretação da lei não pode conduzir ao absurdo de que agentes do Ibama e do Instituto Chico Mendes não possam portar armas para a fiscalização da caça, de forma específica, e o exercício legal de polícia ambiental, de forma geral.

Por fim, ainda que os órgãos ambientais possam contar com o apoio dos órgãos de segurança estaduais e federais, isso geralmente só ocorre em operações especiais. Não é plausível imaginar que para cada agente do Ibama e do Instituto Chico Mendes haverá um policial armado para realizar o trabalho de fiscalização rotineiro.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 916, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
Relator”

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO TRÍPOLI
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 916/2013, nos termos dos Pareceres dos Deputados Sarney Filho, Relator, e Ricardo Tripoli, Relator Substituto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Arnaldo Jordy - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Leonardo Monteiro, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Alfredo Sirkis, Bohn Gass, Dr. Paulo César, Fernando Jordão e Fernando Marroni.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO